

Acórdão:	14.889/02/2 ^a
Impugnação:	40.010104838-96
Impugnante:	Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo:	Melissa Alves Lesta
PTA/AI:	01.000138202-63
Inscrição Estadual:	246.213182.02-99
Origem:	AF/São Lourenço
Rito:	Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST- BASE DE CÁLCULO - FALTA DE INCLUSÃO DO FRETE. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 8º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei Complementar n.º 87/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto, nas vendas de cervejas a contribuinte mineiro. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 173/183), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 217, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 220/223, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de imposto e multa de revalidação tendo em vista a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto, nas vendas de cervejas a contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial está perfeitamente embasada na legislação vigente, descrevendo de forma clara e precisa todo o procedimento irregular adotado pela Autuada.

A Impugnação apresentada comprova este fato, na medida em que a argumentação nela desenvolvida trata especificamente da questão de mérito, ou seja, a falta da inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST retido.

No mérito, os argumentos da Impugnante não conseguem elidir o feito, pois a exigência fiscal está embasada nas determinações legais que tratam da base de cálculo a ser considerada na apuração do ICMS/ST a ser retido pelos substitutos tributários, ou seja, a LC 87/96 em seu artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c que determina que esta será obtida pelo somatório do valor da mercadoria, acrescido das despesas atribuídas ao destinatário, nas quais inclui expressamente o valor do FRETE.

Na esteira da Lei Complementar, por sua vez, o RICMS/96 estabelece em seu artigo 156 do Anexo IX, que ao preço de partida utilizado para a composição da base de cálculo do ICMS/ST a ser retido pelos contribuintes substitutos (sejam eles industriais ou distribuidores), nas remessas de cervejas para contribuintes mineiros, *“devem ser incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobradas por terceiros”*.

Ressalte-se, que no presente caso os valores do frete não foram simplesmente arbitrados, conforme argumenta a Autuada, tendo em vista que o Fisco se baseou nos CTRC relacionados na planilha contida no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, com vias exemplificativas acostadas aos autos, os quais comprovam o serviço contratado pelo destinatário para as remessas de vasilhames que antecederam o retorno com a cerveja adquirida através das notas fiscais objeto da autuação, neles constando os valores reais de frete relativos ao percurso, exigidos pelo transportador.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da matéria por parte da Autuada, renovamos a lembrança que a substituição tributária está definida na Lei Complementar 87/96, conforme previsão constitucional, além de ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade não se inclui na competência deste Órgão Julgador.

A multa de revalidação está aplicada corretamente, estando prevista no artigo 56, II, parágrafo 2º, da Lei 6763/75, não tendo efeito confiscatório, como entendido pela Autuada, não havendo qualquer reparo a ser feito no presente trabalho fiscal.

Por oportuno, vale lembrar que através do acórdão 14.263/00/3ª, relativo aos PTA/AI 02.000153695-08 e 02.000153696-81, de matéria idêntica ao presente **AI**, este Colendo Conselho já se manifestou por unanimidade pela procedência do lançamento efetuado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mr/FFA